

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HILDEJANE MOURA DA SILVA

**A ADOÇÃO DA PENHORA *ON-LINE* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E
CELERIDADE DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

NATAL/RN
2015

HILDEJANE MOURA DA SILVA

**A ADOÇÃO DA PENHORA *ON-LINE* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E
CELERIDADE DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Msc. José Albenes Bezerra Júnior.

NATAL/RN
2015

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Hildejane Moura da.

A adoção da penhora on-line como instrumento de efetividade e celeridade da execução no processo civil brasileiro. / Hildejane Moura da Silva. – Natal, 2015.

55 f.

Orientador: Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior.

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Processual Civil – Monografia. 2. Princípios Constitucionais e Processuais - Monografia. 3. Efetividade – Monografia. 4. Penhora On-line – Monografia. I. Bezerra Júnior, José Albenes. II. Título.

HILDEJANE MOURA DA SILVA

**A ADOÇÃO DA PENHORA *ON-LINE* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E
CELERIDADE DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte,
em cumprimento dos requisitos necessários
para a obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Msc. José Albenes
Bezerra Júnior.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. José Albenes Bezerra Júnior
Orientador

Membro

Membro

*Dedico este trabalho a Deus que permitiu
que tudo pudesse ser realizado.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, o mestre maior que guia meus passos e me conduz no caminho da luz. Foi ele que me ofereceu a oportunidade de viver, crescer, evoluir e conhecer todas essas pessoas que citarei.

Aos meus pais João e Fátima, pelo amor incondicional, pelo carinho, pela compreensão, pela confiança, enfim, por fazerem dos meus sonhos os seus sonhos.

Aos meus grandes amigos Iran de Assis Almeida e Francisco Walter Rêgo Batista, que sempre estiverem presentes, proporcionando-me inúmeras alegrias durante esta jornada através do companheirismo e irmandade.

Aos nobres colegas de trabalho em especial aos amigos Hugo Gomes, Gabriel Júnior, Mirna Batista, Jocelino Rocha e Erica Isabel pelo incentivo e auxílio nos instantes necessários.

Aos queridos e estimados colegas de sala de aula desta Especialização, com quem tive o prazer de compartilhar meses da minha vida, reafirmando a cada encontro os laços de amizade e respeito.

Ao Professor orientador José Albenes Bezerra Júnior, pela importante contribuição durante a realização desse trabalho que o enriqueceu cada vez mais.

Ao corpo docente do curso de Especialização em Direito Processual Civil, através do qual tive a oportunidade ampliar cada vez mais meus conhecimentos.

Os sonhos por mais difíceis que sejam,
são possíveis de ser realizados. É apenas
uma questão de saber lutar por eles.

(Hildejane Moura)

RESUMO

O presente trabalho constitui fruto de uma pesquisa de cunho teórico que buscou tratar acerca do instrumento da penhora *on-line*, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.382/2006. A pesquisa foi focalizada no convênio Bacen Jud que possibilitou a aplicação do instituto em estudo, bem como na constitucionalidade da sua utilização com base na Carta Magna e nos princípios constitucionais e processuais. A elaboração da presente pesquisa surge da necessidade de demonstrar a efetividade e a celeridade que a penhora eletrônica oferece a execução no processo civil, já que o presente tema envolve inúmeros debates. O ponto crucial do presente trabalho é, então, a análise do objeto da penhora *on-line* frente ao princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como ao sigilo bancário, partindo da seguinte problemática: “A adoção do instrumento da penhora *on-line* importa a quebra do sigilo bancário ou viola o princípio infraconstitucional da menor onerosidade ao devedor?” A elaboração do trabalho empregou os métodos de abordagem dedutivo e dialético e os métodos de procedimento histórico-evolutivo e exegético-jurídico, além de ter utilizado a técnica de pesquisa consistente na pesquisa bibliográfica mediante o levantamento de dados através da documentação indireta. Constatou-se, então que a aplicação da penhora de dinheiro em depósitos ou ativos financeiros não implica em violação a intimidade do devedor nem ofende ao princípio da menor onerosidade.

Palavras-chave: Penhora *on-line*. Efetividade. Princípios constitucionais e processuais.

ABSTRACT

This work is the result of a theoretical nature of research that sought to address about online attachment of the instrument, which was introduced in the Brazilian legal system by Law No. 11.382 / 2006. The research was focused on the Bank Jud agreement which allowed the application of the institute study, as well as the constitutionality of its use based on the Constitution and the constitutional and procedural principles. The preparation of this research arises from the need to demonstrate the effectiveness and the speed that the electronic attachment offers to run in civil procedure, since this issue involves numerous debates. The crux of this paper is then to analyze the object of attachment online against the principle of least burden on the debtor and the bank secrecy, based on the following issue: "The adoption of the attachment instrument online matter the breach of bank secrecy or violates the infra principle of least burden to the debtor? "The work is employed methods of deductive and dialectical approach and methods of historical and evolutionary and exegetical and legal procedure, and has used the research technique consistent in the literature through data collection through indirect documentation. It was found, so that the application of attachment money in deposits or financial assets does not imply violation of privacy of the debtor or offends the principle of least burden.

Keywords: Online seizure. Effectiveness. Constitutional and procedural principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA	12
2.1 A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO	12
2.2 O SURGIMENTO DA PENHORA DE DINHEIRO <i>ON-LINE</i>	15
2.3 A PENHORA <i>ON-LINE</i> E O CONVÊNIO BACEN JUD COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA ATIVIDADE EXECUTIVA.....	17
2.4 DA IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO JUDICIAL	20
3 A PENHORA DE DINHEIRO E A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO DEVEDOR	25
3.1 OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO	25
3.2 A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA NA EXECUÇÃO	28
3.3 DO PRINCÍPIO INFRACONSTITUCIONAL DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO AO DEVEDOR E A PENHORA <i>ON-LINE</i>	30
4 PRINCÍPIOS EM ROTA DE COLISÃO NA PRESTAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA	36
4.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EMBASADORES DA APLICAÇÃO DA PENHORA <i>ON-LINE</i>	36
4.1.1 Da Igualdade Processual	37
4.1.2 Da Razoável Duração do Processo	38
4.1.3 Do Acesso à Justiça.....	41
4.2 O INTERESSE PÚBLICO DA INFORMAÇÃO FRENTE À PRIVACIDADE DO DEVEDOR.....	42
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O direito à tutela jurisdicional e à sua efetividade são garantias constitucionais em que o Estado toma para si o poder de decidir através de uma forma hábil de aplicar a norma jurídica a uma situação concreta conferindo uma célere proteção ao direito pleiteado em uma lide. Nesta busca pelo respeito a celeridade nas demandadas processuais, em particular nas execuções, a penhora *on-line*, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.382/06, tem se apresentado como verdadeiro remédio à morosidade da justiça brasileira.

O contexto social atual aponta o crescimento desenfreado de execuções por quantia certa, o que impõe a aplicação de medidas cada vez mais eficazes para o adimplemento célere de tais obrigações. No art. 655 do Código de Processo Civil o legislador ao incluir o dinheiro no topo preferencial da lista dos bens a serem executados, o fez com o objetivo de oferecer efetividade e celeridade ao procedimento de execução, em que o credor apenas busca a satisfação de seu crédito reconhecido em um título executivo judicial ou extrajudicial, cujo devedor se nega a adimplir.

A penhora *on-line* trata-se de instrumento em que permite a solicitação pelos juízes de informações referentes a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira realizados pelo devedor, de modo a determinar o bloqueio dos referidos numerários. O sistema está disponível mediante convênio assinado entre o Banco Central e os tribunais superiores, e apesar de existente desde 2002, ainda é alvo de críticas no tocante a sua operacionalização, sob o fundamento de que a sua utilização caracteriza-se em quebra de sigilo bancário pela *internet*, e viola o princípio infraconstitucional da menor onerosidade do devedor.

Com a consagração da preferência à penhora de dinheiro uma polêmica então tem se instaurado no ordenamento jurídico pátrio sobre a constitucionalidade da utilização da penhora *on-line*, e o presente projeto desenvolve-se a partir da seguinte problemática: “A adoção da penhora *on-line* importa a quebra do sigilo bancário do devedor, ou implica na ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor?”

O trabalho em destaque, então, objetiva demonstrar os principais aspectos referentes a adoção do instrumento da penhora *on-line* mediante o sistema Bacen Jud, como forma de assegurar a efetividade na satisfação do crédito de eventual

credor, destacando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a cerca da constitucionalidade de sua aplicação frente ao direito ao sigilo bancário, insculpido no inciso XII, do art. 5º da Carta Magna, bem como ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

No desenvolvimento do trabalho serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e dialético, partindo do estudo genérico da efetividade da execução e da aplicação da penhora *on-line*, bem como da repercussão desta na sociedade brasileira, estabelecendo o foco da pesquisa pela análise dos aspectos positivos e negativos postos acerca do tema, visando à construção de um posicionamento crítico a ser defendido. Serão também utilizados os métodos de procedimento histórico-evolutivo, e o exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao assunto, mediante o emprego da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa adotada.

A contribuição deste estudo será de demonstrar que a aplicação da penhora eletrônica pode ocorrer no processo civil sem que isso implique em violação a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, notadamente o direito a intimidade e privacidade, sendo relativizados apenas quando o interesse público exigir, nem ofenda ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Este trabalho foi estruturado em três capítulos, e o primeiro mostrará a forma como a execução foi tratada no decorrer dos tempos e pelos principais ordenamentos jurídicos, bem como fará uma análise a respeito da incorporação da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, elencando suas principais características e destacando o tratamento dado pela legislação brasileira a este instrumento.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará sobre os meios de defesa do executado, e de questões importantes que podem ser suscitadas como óbices a execução pleiteada pelo credor, tais como a prescrição, a decadência, a impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil que protege alguns bens do executado, e o princípio infraconstitucional da menor onerosidade do devedor.

Por fim, o terceiro capítulo identificará dentro dos ditames legais e em consonância com a legislação processual civil vigente, os princípios constitucionais que embasam a aplicação da penhora *on-line*, bem como sua legalidade frente ao sigilo bancário do devedor, o que leva a preponderância do interesse público como

justificativa da medida no caso concreto.

Desse modo, buscar-se-á através desta pesquisa, demonstrar o quanto célere e efetiva torna-se uma execução de título judicial ou extrajudicial no processo civil com a adoção do bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, como forma de satisfação de um crédito almejado pelo exequente.

2 A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA

O Estado e seus órgãos aplicadores do direito tem o dever de garantir a efetividade na prestação da tutela jurisdicional em respeito aos princípios que a ela são aplicáveis. Com a consagração do princípio da celeridade e da razoável duração do processo, ambos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tornou-se necessária a reforma do Código de Processo Civil no sentido de tornar cada vez mais célere as execuções de quantia certa, uma vez que, nos moldes como estava, constituía um estímulo à inadimplência.

Uma execução sem resultados concretos é um verdadeiro obstáculo à prestação de uma tutela jurisdicional pelo Estado. Ademais, o arquivamento de processos de execução sem a devida satisfação ocasiona uma violação a direitos subjetivos, à ordem jurídica, a direitos fundamentais do credor, a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Um ordenamento jurídico não pode se limitar apenas a disponibilizar inúmeros direitos sem oferecer um modo executivo idôneo para tutelá-los e garanti-los. Aristóteles (2001, p. 225) já constatava a necessidade de instrumentos que pudessem proporcionar a todos uma execução mais efetiva:

Após isso vem a função mais precisa e por assim dizer a mais difícil - a referente à execução dos julgamentos pronunciados, à apresentação do saldo das multas postas nos registros do estado e à guarda de presos. É difícil por causa da profunda aversão votada aos encarregados dela. Do mesmo modo, não sendo fartamente retribuída, poucos são aqueles que concordam em aceitá-la, e quando tomam a decisão de desempenhá-la, acham muita dificuldade em se aterem rigidamente às leis. Ela é necessária, porém, pois não adianta nada exarar julgamentos sobre os direitos, se não dão a eles efeito total.

Verifica-se, então, que a ineficácia da tutela executiva é fato histórico, mas as reformas processuais direcionam-se para efetivar a almejada satisfação da quantia certa como forma de respeitar os direitos fundamentais do credor, através da instituição de meios mais eficazes e indispensáveis à garantia da celeridade processual.

2.1 A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO

O resultado final da tutela jurisdicional exercida pelo Estado esteve por muito

tempo obstado pela morosidade do Poder Judiciário, que é fruto dos embaraços que afastaram a via executiva do objetivo para o qual se presta, qual seja a satisfação de uma obrigação ou de um crédito declarado em um título judicial ou extrajudicial com força executiva.

Com a finalidade de reduzir essa demora, e a consequente insatisfação daqueles que buscavam um provimento judicial rápido, o Direito Processual Civil Português procedeu com uma reforma na sua fase executiva, apesar de preservar a sua realização em ação diversa. Tais alterações provocaram um afastamento dos atos executivos da esfera da justiça comum, o que lhes ofereceu uma maior autonomia em relação aos atos do magistrado.

O Direito Processual Europeu contemporâneo passou a utilizar a imagem do juiz apenas em casos que fosse realmente patente à necessidade, época em que os atos executivos eram realizados apenas pelas partes e por um servidor judicial. Theodoro Júnior (2009, p. 3) explica que: “Não há uniformidade na eleição dos meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. Há, porém, a preocupação comum de reduzir, quanto possível, a sua judicialização”.

É mister, então, uma análise da origem histórica e da evolução da execução cível, para se entender as mudanças que ocorreram na execução no Processo Civil Brasileiro. O Direito Romano passou gradativamente da fase da autotutela ao monopólio estatal da jurisdição. Antes, o devedor respondia com sua vida, entregando-se como forma de adimplir a dívida. Com o decurso do tempo, a execução passou por um processo de humanização, no sentido de que o patrimônio do devedor é que responderia pelo débito.

Com a Era Cristã a execução perdeu sua autonomia e a sentença emanada do poder público já trazia a força executiva. Após o Império Romano e a Era Cristã, com a tomada do poder na Europa pelos povos germânicos, houve o retorno da execução privada sobre a pessoa do devedor, por eles considerada como o método mais correto.

Conforme afirma Theodoro Júnior (2009, p. 5), após a execução forçada realizada pelo credor, o devedor poderia reivindicar eventuais reclamações perante o Judiciário: “A atividade cognitiva, portanto, era posterior à atividade executiva, a qual, por sua vez, não dependia de procedimento judicial para legitimar-se”.

No Direito Medieval, a execução tratava-se apenas de uma continuação da

cognição, sendo essa fase marcada pela adoção da execução pessoal como único meio de pagamento. No entanto, em seguida, surgiu a necessidade de utilização de meios de execução distintos para os títulos judiciais e extrajudiciais, o que culminou com a adoção de duas modalidades distintas de execução que se estenderam até o século XVIII.

A criação do Código de Napoleão, por sua vez, tomou a iniciativa de unificar a execução. Como as execuções de títulos de crédito eram mais numerosas e frequentes do que as execuções de sentença, a unificação ocorreu pela prevalência do procedimento de execução dos títulos extrajudiciais, mas no século XX, passou a entender que a separação entre a atividade jurisdicional de cognição e de execução, não era mais benéfica, e se tentou eliminar a ação autônoma de execução de sentença.

Passando à análise do Direito Processual Civil Brasileiro, verifica-se que foi mantida no ordenamento jurídico pátrio a distinção entre a execução e a ação executiva, a primeira para sentenças condenatórias e a segunda para os títulos executivos extrajudiciais. O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 adotou o conceito unitário, ou seja, um processo de execução autônomo para qualquer título executivo (judicial ou extrajudicial).

No Código de Processo Civil de 1973 houve a equiparação dos títulos executivos judiciais aos extrajudiciais, o que ocasionou o procedimento de continuidade da execução dentro do processo de conhecimento. Vieram as inovações da Lei nº 8.952/94, que alterou o art. 273 e o art. 461, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o art. 461-A no CPC/73, e por fim, concluiu-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa, constante na Lei nº 11.232/2005 (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Hoje, no Direito Processual Civil Brasileiro há várias modalidades de execução, quais sejam: a execução dos títulos executivos extrajudiciais, o cumprimento de sentença, além dos procedimentos especiais autônomos de execução, tais como a execução por quantia certa contra devedor insolvente, execução contra a fazenda pública e execução fiscal.

2.2 O SURGIMENTO DA PENHORA DE DINHEIRO *ON-LINE*

O processo de execução consiste numa sequência de atos capazes de constranger o executado, devedor de um título executivo judicial ou extrajudicial, a cumprir a obrigação que ensejou a propositura da demanda judicial. Por meio dela, torna-se viável a satisfação de uma obrigação, seja ela de fazer, de não fazer, de dar ou de pagar.

Nas palavras de Didier Júnior (2009, p. 28):

Executar é satisfazer uma pretensão devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

A penhora, então, é o meio utilizado no processo executivo como forma de definir entre os bens que compõe o patrimônio do executado aquele sobre o qual irão recair os atos expropriatórios, realizados com o intuito de satisfazer um crédito do exequente. Neste sentido estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 664, que: “a penhora é realizada mediante a apreensão e o depósito do bem executado para que não corra o risco de perda do mesmo”.

O processualista Pontes de Miranda (2002, p. 134) define a penhora da seguinte forma:

A penhora, uma das muitas medidas constritivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executando quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor. Tudo que então se passa, entre juiz, oficial de justiça e devedor, é mandamental, mas a serviço da execução. [...] Os atos de alienação praticados pelo devedor penhorado são ineficazes; isso significa que não lhe foi tirado todo o poder de dispor, e sim que se lhe tirou o poder de dispor eficazmente, em prejuízo do exequente (ineficácia relativa). A compra-e-venda de bens penhorados não é nula, nem anulável; é apenas ineficaz, não se pode opor ao exequente.

Com o objetivo de dar efetividade ao processo de execução judicial e proporcionar a celeridade nos seus trâmites procedimentais, a penhora *on-line*, então, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, e passou a ser utilizado no Processo Civil em junho de 2007, quando a Lei nº 11.382/2006 passou a ter vigência, como forma de possibilitar ao juiz o uso de recursos eletrônicos para viabilizar a efetividade do processo de execução.

Antes das alterações ocorridas no Código de Processo Civil, acrescentadas pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, o procedimento da penhora *on-line*

já estava sendo utilizado na esfera da Justiça do Trabalho, através do convênio realizado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, desde 2002, época em que funcionava diretamente com o convênio Bacen Jud 1.0, hoje melhorado para o sistema 2.0.

No Código de Processo Civil, o art. 655, caput, inciso I, com redação alterada pela Lei nº 11.382/06, prioriza a penhora de dinheiro em espécie, em depósito bancário ou aplicação financeira, tendo em vista a ordem a ser seguida no rol de bens descritos nos incisos do referido artigo, a fim de assegurar a pretensão do credor.

A Lei nº 11.382/2006 que acrescentou o art. 655-A ao CPC prevê a utilização e o procedimento do mecanismo da penhora *on-line*, uma vez que já era existente o direito de penhorar dinheiro em contas bancárias do devedor, o que não era possível de ocorrer na prática ante a inexistência de previsão legal de instrumentos que localizassem essas contas e que possibilitassem a penhora.

Em seu estudo sobre o tema, Marinoni (2007, p. 270) preconiza que:

[...] o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, reconhecendo-a como a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exeqüente, sob pena de incorrer numa falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.

Logo, um simples bloqueio em conta bancária pode evitar anos de busca de bens penhoráveis de difícil localização, bem como evitar um suposto arquivamento do processo de execução sem a satisfação da execução, por exemplo, evitando que o credor tenha seus interesses violados duplamente, pois custear despesas processuais além dos honorários advocatícios sem o adimplemento da obrigação também é outra lesão.

A respeito da natureza jurídica do instrumento da penhora destaca-se o entendimento de algumas correntes doutrinárias, o que igualmente se estende a sua modalidade *on-line*. A primeira tese entende ser esta uma medida cautelar. A segunda tese levanta a possibilidade de lhe atribuir unicamente à natureza de ato executivo. Por fim, uma terceira corrente se coloca em uma posição intermediária, o tratando como ato executivo que tem efeitos conservativos. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

A terceira corrente tem sido adotada pela doutrina majoritária, e com o

advento do procedimento executório da penhora *on-line*, é possível observar que não houve diferença substancial, no tocante a finalidade que se destina o referido instituto no processo de execução, havendo uma modificação apenas no modo da realização da constrição judicial de bens do devedor para compor a penhora, reduzindo o lapso temporário, de modo a substituir a utilização do papel pelo meio eletrônico.

2.3 A PENHORA ON-LINE E O CONVÊNIO BACEN JUD COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA ATIVIDADE EXECUTIVA

A constrição de bens nas contas bancárias do devedor em processos judiciais, através do ofício de papel que era enviado pelo juiz ao Banco Central do Brasil, antes da normalização da penhora *on-line*, somente contribuía para agravar a morosidade do processo, devido à burocracia exigida para o atendimento da ordem judicial, cujo procedimento muitas vezes era ineficaz, pois o devedor tomava conhecimento do envio do ofício em tempo suficiente para sacar os valores existentes em suas contas bancárias com o intuito de evitar a constrição.

Com o convênio Bacen Jud, por intermédio de uma senha proveniente do próprio convênio, e um *site* além do prévio cadastramento, o juiz consegue efetivar a constrição dos numerários existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras do devedor, no valor determinado na execução. Tanto o bloqueio como o desbloqueio são rápidos na nova versão do programa, na hipótese do executado possuir mais de uma conta com o valor. No início do convênio Bacen Jud o desbloqueio demorava, mas com a nova versão, o desbloqueio do excesso ocorre no prazo de 48 horas e a competência é do juízo da execução, independentemente do local em que ocorrer a penhora.

A morosidade do processo executivo judicial aumentava quando não era possível localizar o devedor, em que se fazia necessário à realização de inúmeras diligências com o fim de citá-lo, além da tentativa de localizar os bens necessários e suficientes para a garantia do juízo. Além do mais, a excessiva burocracia e número limitado de servidores que o Banco Central possuía para responder a todas as requisições constantes nas execuções de todos os Estados da Federação, cada vez mais aumentava o tempo necessário para a satisfação do crédito através do provimento judicial.

A requisição através do *site* veio, então, acelerar as respostas aos inúmeros pedidos advindas de todo o país, simplificando e racionalizando uma tarefa já existente, mas não tão eficaz, como a eletrônica, possibilitando que o Banco Central do Brasil, passasse a cumprir assim a disposição do art. 37, caput, da Constituição Federal, no que diz respeito à eficiência na administração pública.

Pontes de Miranda (2002, p.229) já afirmava que:

A penhora há de ser feita de preferência em dinheiro, pedras e metais preciosos porque são bens transeuntes, excetuados os anéis nupciais, mas temos de atender a que o dinheiro está em primeiro lugar. Não importa onde se acha o dinheiro, nem as pedras ou os metais: na mão do devedor, em depósito público ou particular, ou emprestados.

A penhora em dinheiro é célere, eficaz e econômica, não havendo a necessidade de avaliação de bens, intimações, impugnações à avaliação, edital de leilão, embargos à arrematação, adjudicações. Não ocorre a perda de capital por avaliações que não condizem com o valor real dos bens penhorados.

Com a redação do art. 655 do Código de Processo Civil é possível verificar que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de penhora:

Art. 655 – A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...]

A adoção do procedimento da penhora eletrônica em dinheiro permite que sejam evitados os custos com as diligências, avaliações e publicações. Enquanto a penhora de bens é lenta e burocrática, pois a localização pelo oficial de justiça de bens passíveis de penhora é extremamente difícil, principalmente com a emissão das inviáveis cartas precatórias. Na realidade, a chamada penhora *on-line* não é nova modalidade de penhora, mas apenas um meio de instrumentalizar, ordens judiciais de bloqueio de contas e depósitos bancários.

A penhora *on-line* pode ser utilizada em conta de qualquer agência bancária, seja qual for a comarca ou a seção judiciária do processo onde houve o deferimento. Com a penhora de bens, há o risco de nomeação à penhora de objetos depreciados e impróprios ao uso a que se destinam, sendo que com a penhora em dinheiro, evitam-se muitos obstáculos, pois a pecúnia é o fim último das outras penhoras e expropriação.

Ademais, as informações prestadas entre o judiciário e o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, em decorrência do convênio BACEN/JUD, decorre de tecnologia criptográfica de alto padrão. No entanto, não se pode afirmar que este meio seja absolutamente seguro, pois não existe segurança total em qualquer sistema, razão pela qual sempre sofrem aperfeiçoamentos. Trata-se de um sistema eletrônico organizado, operado e fiscalizado pelo Banco Central e pelos Tribunais, segundo as regras de segurança de informática. (COUTO, 2010)

São muitos benefícios que a aplicação do procedimento da penhora de dinheiro *on-line* trouxe para a efetividade do processo executivo, afinal a aplicação deste instrumento inibe fraudes à execução, ocultação do devedor e de seus bens, além da resistência injustificada à localização de bens para a constrição.

Conforme dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), disponíveis para consulta, foram expedidas mais de 5.710.000 (cinco milhões, setecentos e dez mil) requisições judiciais de informações financeiras por meio eletrônico, através do sistema denominado Bacen Jud, no ano de 2014. Até o início do mês de maio de 2015, os dados apontam o atendimento de mais de 1 (um) milhão de ordens judiciais por este sistema¹.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou (03/03/2015), recomendação para que todos os magistrados utilizem exclusivamente o sistema Bacen Jud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil. A proposta de recomendação, tem o objetivo de reduzir ou eliminar o envio de ofícios de papel, a referida recomendação foi elaborada levando em consideração o fato de que, apesar da larga utilização que já ocorre desse sistema, milhares de ofícios judiciais em papel ainda são encaminhados anualmente a esses órgãos, contrariando os princípios da celeridade e economicidade².

Em que pese serem notórias as inúmeras vantagens advindas da utilização do bloqueio eletrônico de conta bancária do devedor, alguns operadores do direito não se adaptaram a este método tão simples e eficaz, quando na verdade a máquina judiciária precisa informatizar-se cada vez mais com o objetivo de

¹ Estatísticas disponíveis em <www.bacen.gov.br/?BCJUDBJCON> Acesso em 04 mai de 2015.

² Informações disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77279-plenario-do-cnj-aprova-recomendacao-sobre-uso-exclusivo-dos-sistemas-eletronicos>> Acesso em 06 mar de 2015.

acompanhar os avanços tecnológicos.

2.4. DA IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO JUDICIAL

Em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito (art. 591 e 592 do CPC), desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora. Os bens de propriedade de terceiro também respondem pela dívida, desde que a lei estabeleça a sujeição de tais bens à execução, seja porque há responsabilidade do terceiro, seja porque o bem foi alienado em fraude à execução.

O executado responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Por tais restrições devem ser considerados os bens que a lei considera inalienável ou impenhorável, sendo que a inalienabilidade abrange a impenhorabilidade.

Existem os bens absolutamente impenhoráveis e os relativamente impenhoráveis. Enquanto aqueles não podem ser penhorados e nenhuma hipótese, os segundos admitem a penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição. O art. 649, do Código de Processo Civil em seus incisos e parágrafos estabelece um rol de causas de impenhorabilidade na execução judicial:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos a execução;
- II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens moveis necessários ou uteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI – o seguro de vida;
- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em

caderneta de poupança;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Tais causas atendem ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que protege o devedor que sofre o bloqueio *on-line* de numerários constantes nas contas bancárias, oriundos de salário ou remuneração, sob o fundamento de que o devedor não pode ficar sem o mínimo de condições para a sua subsistência. Entretanto, para o devedor ter direito a impenhorabilidade de seu salário, deverá demonstrar que o valor existente até mesmo em sua conta-salário é proveniente de sua renda salarial, soldo ou remuneração.

Ao enfrentar o tema, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. Recurso Especial nº 978.689-SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 06/08/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe: 24.8.2009).

A impenhorabilidade do salário visa assegurar que o devedor tenha meios necessários para o seu próprio sustento e o de sua família, ou seja, a impenhorabilidade do salário se dá em função de seu caráter alimentar. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento de Didier Júnior (2011, p. 559):

O inciso IV do art. 649 do CPC consagra uma das principais hipóteses do *beneficium competentiae*: a impenhorabilidade relativa das verbas de natureza alimentar. Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à da sua família.

Também por este prisma é o entendimento Dinamarco (2004, p. 290-291):

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica [...]. Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

Por outro lado há quem entenda que os valores decorrentes de verbas salariais quando depositados em contas bancárias perdem a natureza alimentar e a característica de salário, por não ter sido consumida integralmente para o suprimento das necessidades básicas. A respeito deste assunto Theodoro Júnior (2009, pp. 264-265) defende a ideia de que:

A verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do devedor, perde o caráter de alimentos pelo fato de não ter sido consumida integralmente para o suprimento de necessidades básicas, em razão de não se estabelecer definitivamente o que vem a ser “necessidades básicas”, em determinada circunstância para o devedor.

O valor depositado em conta bancária, que deixa de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passa, então, a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 655, I, do CPC. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme é possível se verificar:

Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.059.781-DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 01/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe: 24.8.2009 14/10/2009.

Colaciona-se, ainda, outra decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0238865-6. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 14/10/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe: 24.8.2009 03/11/2008).

Diante do entendimento de que a renda salarial, ao entrar para a dimensão de disponibilidade do devedor perde a natureza alimentar, devem os operadores do Direito analisarem com cautela as provas ligadas aos fatos, de modo a evitar a criação de uma situação contraditória de valores perante a mesma situação fática, já que o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança é impenhorável.

O art. 649, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil prevê uma ressalva na impenhorabilidade do *quantum* oriundo das rendas descritas no inciso IV, no *caput* do mencionado artigo legal, não se aplicando a impenhorabilidade as situações referentes ao pagamento de débitos alimentares, em que é necessária a aplicação da ponderação no conflito aparente entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e o princípio da dignidade da pessoa humana do alimentando.

A impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil, também protege “os ganhos de trabalhadores autônomos e os honorários de profissional liberal”, o que alcança inclusive os honorários do advogado, que possuem natureza de alimentos.

A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepio, também está prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os quais passaram a ter tratamento dos salários e remunerações, quanto a regra da

impenhorabilidade, Ocorre o mesmo com o seguro de vida, que visa garantir as condições mínimas aos dependentes do *de cujus*.

3 A PENHORA DE DINHEIRO E A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO DEVEDOR

Algumas questões em defesa dos interesses do devedor passaram a tentar a humanizar a execução no Brasil, e conseqüentemente proteger o patrimônio do executado, o que ocasionou o surgimento das impenhorabilidades que tem cunho humanitário. Apesar das impenhorabilidades constituírem exceções com previsão expressa e restrita na lei, a jurisprudência tem adotado interpretações extensivas na análise de cada caso.

A prescrição, assim como a decadência são óbices para a perpetuação das execuções, e ambas são questões suscitadas na defesa do executado que sofre uma constrição judicial. Os meios de resposta que ao devedor são disponibilizados para discutir os obstáculos que venham impedir o prosseguimento da execução são: impugnação à execução, embargos à execução e exceção de pré-executividade, cujas características passa-se a analisar.

3.1 OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

A execução pressupõe a certeza do direito do exequente, proclamada pelo magistrado, na sentença, ou pelas próprias partes, em título extrajudicial, de modo que a tutela jurisdicional executiva é prevalentemente satisfativa. Em razão de já pressupor direito certo, líquido e exigível, o processo de execução não comporta sentença resolutive de mérito.

A sentença a que se refere o art. 795 do CPC é meramente extintiva do procedimento executivo, ou seja, declara o efeito já produzido em decorrência da prática de um ato jurídico (satisfação da obrigação). O contraditório existente na execução é limitado, restringe-se a aspectos formais do título ou a própria execução, como por exemplo, o valor dos bens penhorados, jamais ao direito consubstanciado no título (DONIZETTI, 2009).

O devedor então poderá oferecer como defesa a execução: a) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da citação aos autos, conforme disposição do art. 736 do Código de Processo Civil; b) a impugnação prevista no art. 475-J e art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil; c) e a exceção de pré-executividade, que não exige prazo para a sua propositura.

Os embargos à execução é forma de defesa do executado exercido por meio

do direito de ação (de conhecimento) ensejando a formação de um novo processo. Possui legitimidade ativa para oferecer os embargos o executado e seu cônjuge e devem ser opostos perante o juízo competente para a ação de execução Theodoro Júnior (2009, p. 409) entende que: “os embargos tem natureza jurídica de uma ação de cognição incidental”.

Os embargos podem ser propostos quando a parte executada se considera lesada, e independe de garantia do juízo. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução não tem efeito suspensivo *ope legis* (automático), mas o juiz poderá conceder tal efeito quando, sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (efeito suspensivo *ope judicis*).

Os embargos possuem objeto amplo, sendo lícito ao executado alegar qualquer matéria ao seu favor, sendo o rol do art. 745 do CPC meramente exemplificativo. Podem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instituídos com cópias das peças processuais relevantes. Uma vez alegado, pelo executado excesso na execução incumbe-lhe indicar o valor que entende cabível, por meio de memória de cálculo.

No caso dos embargos serem recebidos, o exequente é intimado para responder em quinze dias. Após a manifestação do exequente, o juiz poderá julgar de imediato o pedido ou designar audiência de instrução e julgamento, proferindo sentença em dez dias, a qual desafia o recurso de apelação.

A exceção de pré-executividade, por sua vez, é defesa atípica do devedor, fruto de construção jurisprudencial, pela qual o executado se opõe à execução alegando matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz. Possui como objeto as questões referentes à admissibilidade do procedimento executivo, que são matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação. Uma vez apresentada, deve-se abrir prazo para que o exequente sobre ela se manifeste, no prazo fixado pelo juiz.

O acolhimento da exceção pode acarretar a extinção da execução, hipótese em que caberá o recurso de apelação para impugnar a referida decisão, e na hipótese em que não acarretar a extinção será impugnável por agravo de instrumento. A exceção de pré-executividade tem sido considerada pela maioria da doutrina como meio de defesa que supera os demais, por ser mais célere e não

provocar a formação de incidentes, podendo o magistrado se pronunciar sem ter que ouvir a parte contrária, o que exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, sem que isso ocasione nenhum prejuízo recursal.

Necessário se faz destacar que para o Superior Tribunal de Justiça, ainda que já realizada a penhora ou eventualmente preclusos os embargos à execução, o executado pode suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, por meio da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. - Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Segunda Turma. Julgado em: 06/03/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe: 14/03/2012).

No que se refere a impugnação à execução da penhora, para que se receba e se conheça deste meio de defesa oposto pelo devedor, nos termos do art. 475-L do CPC, necessário se impõe a segurança do juízo, mediante o depósito em penhora por todo o valor da liquidação. Embora haja previsão expressa no art. 475-J, § 4º do CPC, do depósito parcial, em havendo este, a impugnação à execução não será admitida, por faltar um dos requisitos à sua admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, por analogia, ao disposto nos arts. 736 e 737 do CPC referentes aos embargos do devedor.

Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR, IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor

entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial. 5.- Recurso Especial do devedor improvido. (STJ. REsp 1160878/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Julgado em 20/03/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe: 12/05/2014)

O prazo de 15 dias para o devedor contestar o cumprimento de sentença conta a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. Desse modo, é necessário aferir a natureza jurídica do presente remédio contra a execução. Marinoni e Arenhart (2005, p. 189) apontam que:

No regime anterior Lei 11.232/2005, a defesa do executado era reservada a uma *ação de conhecimento*, autônoma e incidente sobre o processo de execução, chamada de embargos ao executado. O executado que tivesse interesse em se opor à execução deveria ajuizar embargos do executado, tornando-se autor de ação de conhecimento em face do exequente. [...] Frise-se que a sentença condenatória não constitui tutela jurisdicional do direito, mas mera técnica processual, destinada a viabilizar a obtenção daquilo que foi prometido pelo direito material. Pela mesma razão, é inconcebível imaginar que o executado, ao se defender da execução, propõe ação, pretendendo a *tutela jurisdicional de direito*. Quando a ação passa à fase de execução, o executado, ao apresentar impugnação, obviamente não exerce pretensão à tutela jurisdicional do direito, limitando-se a negar a tutela jurisdicional do direito almejada pelo autor. Portanto, a impugnação tem nítido caráter de defesa, de reação à tutela jurisdicional do direito, pretendida através da ação.

Desse modo, o devedor condenado a pagar quantia certa, poderá ver o titular do direito declarado (credor), requerer a abertura da nova fase processual para cumprimento da sentença. Cumpre esclarecer que o juiz não poderá, em hipótese alguma, inaugurar tal fase de ofício, sob pena de violação do princípio da demanda.

3.2 A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA NA EXECUÇÃO

A prescrição e a decadência têm repercussão na abordagem do tema sobre a penhora eletrônica, tendo em vista a possibilidade de ocorrer o bloqueio no processo judicial de valor em pecúnia na conta bancária e demais ativos financeiros do devedor para a satisfação de créditos que foram alcançados pelos institutos da

prescrição ou pela decadência, os quais podem ser considerados meios de defesa do devedor no processo judicial.

A prescrição assim como a decadência apesar de não estarem previstas no rol das hipóteses de extinção da execução dispostas no art. 794 do Código de Processo Civil porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento, forma de alcançar a segurança jurídica, considerando ambos os institutos como causas de extinção da execução.

A prescrição revela-se como um instituto necessário à ordem das relações jurídicas e certeza quando da sua prestação. O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos, porque os sujeitos de uma relação poderiam ser compelidos a adimplir uma obrigação já solvida, havendo um longo espaço temporal, para que uma obrigação viesse a ser exigida e cumprida. (GONÇALVES, 2011, p. 513).

A interrupção e a suspensão da prescrição são dois institutos diferentes. A interrupção rompe o prazo que já tenha corrido, ocasionando um rompimento do prazo que já tenha decorrido, que será apagado e recomeçará o prazo prescricional do zero. De modo contrário, a suspensão não rompe o prazo decorrido, desprezando-o. Desta forma, o prazo que já tenha decorrido será considerado. O lapso temporal da prescrição na suspensão ocorrerá de modo descontínuo. De sorte que poderá ser suspenso várias vezes sem, contudo, reiniciar-se apagando o já superado.

A prescrição é matéria pertinente ao mérito da ação, devendo o juiz reconhecer de ofício ou por meio de objeção de executividade, através de embargos e extinguir a execução por sentença com resolução do mérito, tudo em conformidade com o art. 794 e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, conforme é possível se verificar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providências necessárias ao andamento do feito. 2. Consignado no acórdão recorrido que o credor não adotou comportamento inerte, inviável o recurso especial que visa alterar essa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 33.751/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em

25/11/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe: 12/12/2014).

A decadência, por sua vez extingue o direito, não sendo necessária a extinção do direito a ação para a sua configuração. O próprio direito é que é extinto e, portanto, deve ser declarado como tendo perecido ao titular do mesmo. A decadência não se suspende nem se interrompe, sendo o lapso temporal previsto em lei, contínuo e fatal.

Amaral (2006, p. 567) conceitua a decadência como sendo: “a perda de um direito potestativo devido à inércia do titular por determinado prazo, estabelecido em lei, e que seu fundamento é a necessidade de dar a maior certeza às relações jurídicas. Contudo, tem-se aqui um interesse dito geral, e não particular, como na prescrição”.

Ao fim, prescrição e decadência terão efeitos idênticos, ou seja, a extinção do direito. O reconhecimento da prescrição e da decadência então como meios de objeção da penhora *on-line* é fruto da construção jurisprudencial e doutrinária, com o intuito de evitar que um processo judicial se eternize.

3.3 DO PRINCÍPIO INFRACONSTITUCIONAL DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO AO DEVEDOR E A PENHORA *ON-LINE*

A Lei nº 11.382/2006 prestigiou a efetividade da execução, afastando a exagerada proteção direcionada ao devedor. Desde então, uma discussão foi instalada no ordenamento jurídico pátrio quanto a possível ofensa ao princípio infraconstitucional da menor onerosidade da execução ao devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Tal ofensa seria provocada pela utilização da penhora *on-line*, sob o fundamento de que esta ocasionaria o bloqueio indiscriminado de numerários existentes nas contas bancárias, gerando um risco de um ônus excessivo ao executado.

Entretanto, sobre essa alegação de que a penhora por meio eletrônico geraria este bloqueio de indiscriminado, cumpre ressaltar o fato de que com a utilização da nova versão do Bacen Jud 2.0 hoje já é possível ao juiz a determinação de desbloqueio dos valores atingidos, que pode ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme ensinamento de Theodoro Júnior (2006, p.129), “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível para o devedor”. Trata-se então da situação

em que por diversas formas a execução puder ser efetivada, esta se fará pela menos onerosa ao executado.

O referido princípio é considerado corolário do princípio constitucional da proporcionalidade, conforme salientado por Wambier (2004, p. 141):

O disposto no art. 620 não é mais do que desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário.

Pela aplicação do princípio da menor onerosidade da execução ao devedor entende-se, então, o sacrifício de um direito em favor de outro, observando no caso o que realmente for necessário, afinal por este princípio se encontram as garantias concedidas ao devedor, como por exemplo, a preservação do patrimônio mínimo necessário a sua subsistência digna.

Neste raciocínio Dinarmaco (2002, p. 319) prela:

Nem sempre o executado encarna a figura do devedor desidioso e malintencionado, interessado em procrastinar, preocupado em tirar proveito das imperfeições da justiça e delongas do processo, empenhado em privar o credor daquilo o que lhe é devido. Isso acontece e com muita frequência até. Mas, especialmente na economia que vivemos, ao lado do malicioso chicanista, encontramos também o “devedor infeliz e de boa-fé”, vítima da conjuntura a que levaram o país e, muitas vezes, vítimas dos credores ambiciosos que o sistema favorece; esse devedor não deve ser execrado, nem sacrificado além dos limites do suportável. Nas linhas das tendências do moderno, “medidas diversas se tomam com vistas à proteção do devedor, o qual passa a ser tratado, em determinadas situações, com maior benevolência, no espírito de humanizar sua condição”.

Necessário se faz destacar o fato de que antes de se chegar à realização da penhora o devedor já descumpriu com sua obrigação por inúmeras vezes, sendo o ato de constrição precedido de várias oportunidades para o cumprimento voluntário, sem que o mesmo tenha satisfeito o crédito de propriedade do credor, ora exequente. Com efeito, tem-se que a utilização da penhora *on-line*, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Há neste sentido precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 – Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o

princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 – Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 935082/RJ (2007/0178619-2). Rel. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em: 19.02.2008, unânime. Data da Publicação/Fonte: DJe: 12/12/2014).

O excesso na execução poderá ocorrer independente do meio de constrição utilizado. Ademais, a penhora *on-line*, e o sistema Bacen Jud, que se encontra em sua versão 2.0, tem sido objetos de constante aperfeiçoamento, com a finalidade de diminuir cada vez mais os problemas advindos de sua utilização. É dever de o juiz utilizar este instrumento de constrição judicial de forma proporcional, agindo o mais rápido possível para sanar eventual excesso ou equívoco.

A respeito do tema, Marinoni e Arenhart (2007, p. 273), asseveram: “realmente o que importa é evitar que a penhora *on-line* não se desgaste em razão de situações pontuais – obviamente contornáveis – que possam trazer eventuais inconvenientes ou prejuízos”.

A penhora *on-line* vai ao encontro do princípio da menor onerosidade ao devedor na medida em que elimina os grandes encargos existentes nos outros modos de constrição judicial dos bens do devedor, em que este tem que arcar com as despesas necessárias para a conversão do bem em pecúnia, além do risco de avaliação desproporcional do bem, objeto da execução.

Há que se salientar que o princípio da menor onerosidade ao devedor, apesar de seu caráter protetivo, não autoriza este a fugir da dívida, com a alegação que a realização da execução irá causar um dano muito grande ao seu patrimônio; o conteúdo de tal mandamento é de que, quando houver mais de um meio idôneo e eficaz de se saldar a dívida na execução, o menos oneroso para o executado deverá ser o escolhido (DIDIER JÚNIOR, 2013).

O objetivo do princípio da menor onerosidade, então, é defender o devedor de boa-fé do abuso de direito do credor, e a penhora *on-line* tem se destacado como instrumento célere e efetivo da satisfação do crédito, que em nada tem provocado um insuportável ônus ao devedor, preservando-o de perdas possíveis de ocorrer em outras formas de satisfação.

Donizetti *apud* Luiz Correia (2010, p. 947) em relação a esta questão se posiciona da seguinte forma:

A penhora on-line em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor da efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à Justiça.

Verifica-se, pois, a necessidade de mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor em favor da satisfação da execução. O art. 612 do CPC deixa clara a ideia de que a execução deve ser voltada ao interesse da satisfação do credor. É deste entendimento de onde se retira o chamado princípio da máxima efetividade da execução ou princípio do resultado, que designa que a atividade e os atos executivos devem ser voltados para a satisfação da dívida do credor, sendo essa a justificativa para os atos lesivos ao patrimônio do devedor que vê seus bens sendo expropriados à força quando não se prontifica a pagar espontaneamente a obrigação contraída. (DIDIER JÚNIOR, 2013).

O princípio da máxima efetividade da execução é de fundamental importância para o direito processual civil, uma vez que o mesmo desdobra-se no direito a tutela executiva de uma satisfação, no qual devem existir meios eficazes a permitir a concretização de uma pretensão discutida em juízo, como por exemplo a execução de uma quantia certa.

É possível que em alguma situação ocorra uma colisão entre os princípios da máxima efetividade frente ao da menor onerosidade da execução e tais normas são mandados de otimização, ou seja, garantem um âmbito de proteção amplo, à primeira vista, mas que, no caso de conflito, suporta, para a sua concretização, a aplicação gradual de um princípio em detrimento de outro (ALEXY, 2011).

A modernidade adotada pelo Poder Judiciário passou a oferecer aos jurisdicionados, no que respeita a utilização do sistema Bacen Jud, a possibilidade de redimir os credores da angústia. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, na busca de bens para satisfazer a dívida. Segundo a orientação jurisprudencial firmada no âmbito da Corte deste Estado, a penhora *on-line* deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução, conforme é possível se observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE MÁXIMA DA

EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente. 2. Não se exige o esgotamento dos demais meios de busca de bens penhoráveis antes do deferimento do pedido de penhora on line. 3. Agravo conhecido e provido. (TJRN. Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2010.004470-4. Relator: Dilermando Mota. Julgado em 01/02/2011. Dje: 09/02/2011).

Assim, mesmo que se tenha, de um lado, o princípio da máxima efetividade da execução, e de outro, o já mencionado princípio da menor onerosidade ao executado, tem-se preponderado aquele. Nesse sentido, vem se posicionando, majoritariamente, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 284/STF. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 18, § 2º, E 538 DO CPC. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. É possível a utilização da penhora on-line mediante o sistema BACEN-JUD, sem o exaurimento de medidas menos gravosas, visto que o dinheiro em espécie é equiparado a depósito ou aplicação em instituição financeira, considerados bens preferenciais na ordem da penhora (Recurso Especial repetitivo n. 1.184.765/PA) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 428.636/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe: 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à penhora de numerário em conta-corrente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I), bem como

permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; (II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor. 2. Na hipótese em exame, a execução iniciou-se depois do advento da referida lei, sendo que a Corte de origem entendeu pela desnecessidade do esgotamento das vias ordinárias para localização de outros bens passíveis de penhora, o que vai ao encontro da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 537.096/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe: 15/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Quanto à possibilidade da penhora on-line Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/11/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados". 2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.842/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe: 25/06/2014).

Portanto, apesar de o tema ser bastante controvertido, o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida. A conciliação desses interesses contrapostos é que deve nortear a solução aplicável a cada caso concreto e mediar a aplicação dos arts. 655, 656 e 620, do Código de Processo Civil.

4 PRINCÍPIOS EM ROTA DE COLISÃO NA PRESTAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA

Os princípios são preceitos normativos genéricos e com grande carga valorativa, uma vez que incorporam os valores indispensáveis da sociedade. Portanto, são normas que tratam de prescrever um fim fundado em determinados valores, cuja aplicação depende da ponderação dos mesmos para sua melhor aplicação.

Como acentua Ávila (2003, p. 63) os princípios são:

Normas imediatamente finalística e ainda os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido em virtude do qual se deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades.

Não se pode olvidar de apresentar as distintas definições que a doutrina construiu ao longo de anos de discussão, consolidando vasto material para pesquisa sobre o assunto. Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de Bonavides (2001, p. 229) o qual explica que “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Já Alexy (2008, p. 117) explica que “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fácticas”. Embora muitos doutrinadores já tenham se debruçado sobre o tema, na tentativa de melhor definir o que sejam os princípios, o foco deste capítulo é um estudo a respeito do possível conflito entre as normas principiológicas, em que umas devem ceder a outras no balanceamento.

No caso do da penhora de numerário em conta, há interesses que podem colidir e então um princípio deve preceder ao outro, ou seja, deve haver uma ponderação entre ambos como via de aperfeiçoar o próprio ordenamento jurídico, visto que sua solução não implica a invalidade de nenhuma das normas em apreço.

4.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EMBASADORES DA APLICAÇÃO DA PENHORA *ON-LINE*

Para uma melhor elucidação do instrumento da penhora *on-line* no Processo Civil Brasileiro, necessário se faz enfocar o processo de execução à luz dos princípios constitucionais, com o intuito de sobrelevar alguns deles em detrimento de outros, de modo a demonstrar como o bloqueio eletrônico de dinheiro em depósito favorece na efetividade da tutela executiva pretendida pelo credor.

A aplicação da penhora *on-line* tem se apresentado como um eficiente mecanismo de satisfação das execuções tanto de títulos judiciais como extrajudiciais, sem prejuízo da ampla defesa ou do contraditório, e em observância aos princípios da igualdade processual, da razoável duração do processo e do acesso à justiça. Logo, é fundamental a contribuição dos princípios como forma de suprir a omissão ou obscuridade da lei e tornar cada vez mais efetiva a execução.

Desse modo, passa-se a realizar uma análise criteriosa a respeito da utilização do instituto da penhora eletrônica, tomando como referência os princípios alçados à categoria de direitos fundamentais pelo texto da Constituição Federal e aplicáveis ao Processo Civil, com o objetivo de estabelecer um ponto de equilíbrio na adoção do meio de contrição judicial em estudo, na tentativa de se eliminar os riscos de violações a garantias e direitos individuais, bem como do interesse público.

4.1.1 Da Igualdade Processual

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em vários de seus dispositivos o princípio da igualdade (art. 3º, III, art. 5º, I, art. 150, II e art. 226, § 5º), sendo que teria sido suficiente o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, para restar consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da isonomia. Mas a repetição do princípio em tantos dispositivos demonstra a grande importância conferida pelo constituinte ao mesmo.

A desigualdade foi algo que sempre representou para o homem um problema causador de grande constrangimento. Desta forma, o legislador infraconstitucional deverá sempre agir em conformidade com o princípio da igualdade, não podendo afrontá-lo, afinal todo dispositivo normativo que tratar os indivíduos de forma desequilibrada será considerado inconstitucional.

Sobre desigualdade na lei afirma Moraes (2004, p. 67):

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

A igualdade poderá ser analisada sobre dois prismas, quais sejam: material e formal. A igualdade formal é aquela prevista na norma legal que tem a finalidade de eliminar privilégios e regalias. Trata-se da situação em que a lei não estabelece qualquer diferença entre os indivíduos, de modo a conceder tratamento isonômico aos mesmos. Mas a igualdade necessita ser avaliada também sob o seu aspecto material. É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Sobre este tema ensina Júnior (2011, p. 676) que:

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualam e desigualmente na medida em que se desigualam, quer perante a ordem jurídica (igualdade forma), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Ao juiz, então, caberá o dever de interpretar o princípio da igualdade, tanto no aspecto formal quanto material, de forma a promover a igualdade jurídica e processual, especialmente diante de situações que se mostrem desproporcionais para uma das partes envolvidas na lide, sem que isso provoque qualquer violação ao princípio da imparcialidade.

No Direito Processual Civil a igualdade no tratamento destinado ao exequente e ao executado está em harmonia com os comandos constitucionais que asseguram oportunidades iguais as partes de produzirem provas, bem como na forma de serem tratadas, de modo a alcançar o equilíbrio processual e consequentemente um julgamento imparcial.

4.1.2 Da Razoável Duração do Processo

A utilização da penhora *on-line* ocasionou uma enorme agilidade ao processo de execução. Obviamente a adoção deste instrumento está embasada no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que assim disciplina: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", com isso, fica garantido a todos o direito de buscar a razoável duração do processo.

A demora na solução das lides sempre violou o princípio da razoável duração processual, uma vez que apesar do credor já possuir direito material a um crédito declarado em um título executivo extrajudicial ou judicial, sempre tinha que esperar muito tempo para satisfação da dívida, e a penhora eletrônica veio ao encontro da celeridade tão almejada pelos jurisdicionados.

Bezerra Leite (2006, pp. 58-59) discursando sobre a razoabilidade da duração do processo aduz que:

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma "razoável duração" que, na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável (2006, pp.58-59).

O direito a um processo com duração razoável é consequência direta do devido processo legal, expresso no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, como explica Cruz e Tucci (1999, p. 259-260), em texto anterior à Emenda Constitucional n.º 45, de 2004:

Desdobram-se estas [garantias do devido processo legal nas garantias: a) do acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões judiciais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável. Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunidade social por norma de aplicação imediata (art.5º, §1, CF).

Algumas normas infraconstitucionais, como a Lei n.º 9.099/95, que prevê a criação dos Juizados Especiais, como também a Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, já consagravam a celeridade processual, e

consequentemente a razoável duração processual. Constatase, então, que o direito à razoável duração do processo já existia anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45/2004. O dispositivo constitucional, inserto pela Emenda, evidenciou o direito já existente, dando-lhe comando próprio e autônomo (BASTOS, 2006, p.46).

A sociedade deve dispor cada vez mais de meios capazes de oferecer as soluções rápidas aos conflitos em que se envolvem os indivíduos, de modo que seja concretizado o direito à razoável duração do processo e evitada a violação de outros direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Contudo deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual, que tem por objetivo a solução do conflito em razoável tempo, daí a razão de existirem a preclusão e a coisa julgada, por exemplo; e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social (DINAMARCO, 2004).

Outro fato importante que não se pode furtar de comentários, é que a causa maior da demora na prestação jurisdicional não está no âmbito das normas jurídicas, mas na má qualidade dos serviços forenses. Nenhum processo duraria tanto como ocorre na justiça brasileira se os atos e prazos previstos nas leis processuais fossem cumpridos fielmente. A demora da prestação jurisdicional decorre justamente do descumprimento do procedimento legal. (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Desse modo verifica-se, pois, que nem todos os problemas que impedem a prestação de uma tutela jurisdicional célere estão ligados à ineficácia dos procedimentos previstos em lei, mas, sim, à própria estrutura deficiente do Poder Judiciário como o número reduzido de magistrados e de servidores, além da falta de maiores investimentos em sistemas de informatização que possam oferecer a todos um serviço de qualidade e livre de limitações.

Sacco Neto (2007, p. 108) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

[...] acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (v.g. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de Imposto de Renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora *on-line* de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Em caso de aplicação do bloqueio eletrônico de valores disponíveis em conta, o princípio da razoável duração do processo deverá então prevalecer por sua hierarquia frente a outros princípios infraconstitucionais como o da menor onerosidade do devedor, já que ao credor devem ser oferecidos mecanismos eficientes na busca da satisfação da execução.

4.1.3 Do acesso à justiça

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Observa-se que o constituinte garantiu aos indivíduos que tivessem seus direitos lesados, ou ameaçados de lesão, meios de acesso ao Poder Judiciário, com a finalidade vê-los reparados.

O conceito de “acesso à justiça” pode ser elaborado, levando-se em consideração dois aspectos: formal e material. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

O acesso à justiça está relacionado à justiça social e são muitos obstáculos que o cidadão deve enfrentar para chegar até a justiça que almeja, sendo estes empecilhos cada vez mais intensos quando se trata de indivíduos das classes menos favorecidas, bem como menos esclarecidas, que não sabem como proceder na busca de verem garantidos seus direitos.

Apesar dos grandes avanços no sentido da efetivação do direito do acesso à justiça, as barreiras que ainda tratam de dificultar o acesso do indivíduo ao poder judiciário vão desde aspectos econômicos, socioculturais e psicológicos. Sobre o assunto, Dinamarco (1998, p. 27), adverte que: “agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça para plena consecução da promessa constitucional de jurisdição efetiva”.

A população hipossuficiente sempre teve seus conflitos afastados do crivo do poder judiciário, em razão dos altos custos, a falta de conhecimento a cerca de seus direitos fundamentais, o formalismo que envolve os procedimentos judiciais, além do ambiente intimidador em que os fóruns de justiça se transformaram. O acesso à justiça pode ser confundido algumas vezes com o próprio direito de ação ou direito de defesa, e a esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento de Portanova (2005, p. 109):

[...] o princípio do acesso à justiça, em última análise, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa: demanda, autonomia de ação, dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade objetiva da demanda, estabilidade subjetiva da demanda. [...] é um poder quase absoluto no processo civil, mercê da natureza do direito material a que se visa atuar.

É neste contexto de dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado para alcançar um provimento judicial que se deve evitar cada vez mais uma frustração das expectativas daquele que busca do Poder Judiciário uma solução para os seus conflitos. Logo, é apenas na execução que muitos cidadãos têm a satisfação da obrigação que almeja e para que a execução se efetive o principal ponto a ser considerado é o patrimônio do devedor, pois é a partir do mesmo que se torna garantida a execução e conseqüentemente o acesso à justiça, concretizando a tutela jurisdicional.

A penhora eletrônica, então, quando analisada sob o enfoque do acesso à Justiça numa ótica material, traduz-se como sinônimo de efetividade dos direitos e garantias dos indivíduos, eliminando o descontentamento e a insatisfação provocada pela morosidade e pelo descumprimento das obrigações por parte do devedor.

4.2 O INTERESSE PÚBLICO DA INFORMAÇÃO FRENTE À PRIVACIDADE DO DEVEDOR

Um dos argumentos utilizados para criticar a adoção da penhora *on-line* como meio de constrição judicial é que o bloqueio eletrônico violaria o sigilo bancário do devedor. O direito de informação sobre o patrimônio do devedor existente em contas bancárias é aspecto intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça por vigorar no ordenamento jurídico brasileiro o dever de transparência patrimonial do devedor.

Atualmente há inúmeras aplicações financeiras, e o direito à privacidade não pode ensejar a ocultação de bens penhoráveis em favor do devedor e em prejuízo do interesse público e da satisfação do crédito reclamado pelo credor, sob risco de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 600 e do art. 601 do CPC.

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal explica que o interesse público à informação deve prevalecer sobre o interesse privado, assim dispondo:

Art. 93 – Omissis.

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No processo civil o direito à privacidade do inadimplente também deve ceder diante do direito público à informação, já que ao cidadão é atribuído o dever de transparência patrimonial, não só perante o Poder Executivo, ou o Fisco, através de declaração de bens e rendimentos, mas também perante o Estado-Juiz, quando o devedor passa a ser executado, para possibilitar a realização da jurisdição.

Esta colisão aparente de princípios envolve várias outras questões, e uma delas é o fato de que não se pode extremar direitos do executado em detrimento do exequente, sob pena de vir a ferir a dignidade deste. Ao tratar sobre o sigilo bancário e da privacidade Langowski (2001, p. 2009) menciona: “Nem se poderia falar de quebra de sigilo, pois seria, na verdade, uma transferência de sigilo, na medida em que a descrição da informação continuaria sendo mantida, apenas de posse de uma autoridade pública”.

Logo, a proteção a dignidade humana é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de modo que é da dignidade que se desdobram os direitos fundamentais dos indivíduos, sendo um valor que deve preponderar em qualquer colisão de princípios que se estabelecer.

A proteção constitucional do sigilo das informações bancárias dos indivíduos é controvertida, pois não há menção expressa a esse direito nos incisos do art. 5º explicitados ou em qualquer outra parte da Constituição Federal. Sua proteção pela

Carta Magna dependeria, portanto, de interpretação dos operadores e aplicadores do direito.

No entanto, a posição que tem prevalecido no ordenamento jurídico brasileiro é de que a proteção ao sigilo bancário estaria relacionada com a proteção constitucional do direito à privacidade e à intimidade. Embora exista uma corrente minoritária que defende que o sigilo bancário não tem natureza de direito constitucional fundamental, prevaleceu o entendimento que considera o direito ao sigilo bancário como verdadeira espécie do direito à privacidade (FURLAN, 2008).

O direito à privacidade da conta bancária deve ser garantido, desde que isso não acarrete uma violação aos direitos fundamentais de pessoas que figurem como titulares de numerários depositados em bancos, não podendo aquele direito jamais prevalecer sobre a ordem pública, por este constituir interesse público superior.

Mesmo que fosse considerado o procedimento da penhora *on-line* uma quebra do sigilo bancário, necessário se faz esclarecer que tal direito não é absoluto, devendo ceder nestas circunstâncias de manifesta informação estatal. Também por este prisma é o entendimento Moraes (2006, p. 62) que perfilha a mesma ideia, ao asseverar que:

Os sigilos bancários e fiscais são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela Justiça Penal e Civil, [...] uma vez que a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos.

Nesse contexto, em que o direito individual ao sigilo não é um valor absoluto, relativizando-se frente ao interesse público, a adoção do princípio da proporcionalidade é a forma mais adequada para regulamentar o confronto estabelecido entre o Estado e o indivíduo. Segundo Furlan (2008, p. 48):

[...] nenhum direito é absoluto e, mesmo se constituindo em um direito fundamental, o sigilo bancário poderá ser excepcionado desde que se observem os critérios trazidos pelo ordenamento jurídico vigente. [...] Corrobora essa assertiva o fato de o próprio direito à vida, como o mais elementar do ser humano, ser atingido quando estiver presente, por exemplo, a legítima defesa. É que o sigilo bancário deve se harmonizar com outros direitos difundidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu que o sigilo bancário não é um direito absoluto:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido" (STF. RE 219.780, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgado em: 13/04/1999. DJ: 10-09-1999).

O direito ao sigilo bancário do devedor não é violado pelo simples bloqueio de numerários, afinal é bloqueada a quantia determinada para a satisfação do direito do exequente e essa alegação infundada de violação a privacidade do devedor é apenas uma manobra para protelar o pagamento do débito. A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento de Marinoni (2007, p. 272):

Posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora on-line viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela de direitos.

Desde que seja preservado o caráter sigiloso o Judiciário pode ter acesso aos numerários do devedor, sem que isso implique em qualquer devassa na conta bancária. A obtenção dessas informações sobre o patrimônio do executado é apenas uma limitação ao sigilo bancário tal permissão já está regulamentada desde 2001 com previsão no *caput* do art. 3º da Lei 105/01 que assim dispõe:

Art. 3º – Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.
[...]

A respeito do assunto, Puchta (2010, p.80) explica que:

Autoridade judiciária com acesso à conta bancária não tira o núcleo central do sigilo bancário. Trata-se de uma transferência de sigilo entre a instituição financeira e a autoridade judiciária. Portanto, a penhora *on-line*, que atualmente tem previsão legal no CPC, nos termos do art. 655-A, não

No mesmo sentido, Carneiro (2007, p.119) assim se posiciona:

Quer dizer, o Juiz não pergunta qual o valor do depósito ou da aplicação do Fulano. Não, o juiz requisita que, se o Fulano tiver depósito ou aplicação financeira no Banco, fique indisponível até o limite “X”. Não se quer saber quanto é que o devedor possui no banco, mas sim se dispõe de quantia para pagar o seu credor, e então de penhora essa quantia. Assim, o sigilo bancário é resguardado. Aliás, o sigilo bancário não é um valor de tão grande importância assim: quem houve o dinheiro legitimamente, não terá problema maior em declará-lo.

A penhora eletrônica restringe-se a bloquear os valores da execução, não interessando ao credor quaisquer outros bens que excedam o valor buscado para a satisfação do crédito. É notória a situação de que aos banqueiros não é interessante à transferência dos numerários dos devedores depositados em contas-correntes para as contas judiciais, o que provoca a perda de lucros, mas isso também não pode se sobrepor aos direitos fundamentais.

No que diz respeito à excessiva preocupação com o sigilo bancário em detrimento de direitos fundamentais da vítima de ilícitos, tem-se mais de um exemplo do direito cedendo aos interesses de detentores de capital, interesses dos grandes capitais de fraudadores do fisco e da previdência social, sonegadores, corruptos, criminosos desleais, sociedades empresárias com fraudes contábeis, ou seja, sonegadora, com irregular administração e com popular “laranja” como sócio, e também interesses paralelos e lucrativos das grandes instituições financeiras (PUCHTA, 2010).

A penhora é realizada até a quantia informada, já atualizada no momento do bloqueio e em razão do sigilo de dados (CF, artigo 5º, XII), as informações serão limitadas à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, § 1). Neste ponto, Marinoni (2008, p. 45) explica:

Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência e conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exequente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria o dever de indicar a penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas-correntes e aplicações financeiras.

A autorização concedida pela lei refere-se às informações sobre a existência ou não de saldo ou aplicação, e não especificamente sobre as quantias pertencentes ao devedor. Depois de atendida a requisição pelo Banco Central, o bloqueio é comunicado ao magistrado que requisitou, especificando a instituição

financeira em que foi localizado o numerário, de maneira que o bloqueio só possa ocorrer em valor igual ou menor do que o requisitado, não podendo ocorrer penhora de valores superiores, o que provocaria o excesso, oportunidade em que o juiz procederá com a solicitação das demais contas que porventura vierem a ficar bloqueadas.

A respeito da possibilidade de considerar inconstitucional a constrição *on-line*, Grasseli (2007, p. 80) entende que:

Todavia, não se constata nenhum resquício de inconstitucionalidade validamente suscitado no tocante ao sistema da penhora *on-line*, uma vez que não se produziu qualquer inovação em nosso ordenamento jurídico-processual. Ademais, se inexistisse esta novel variante a constrição judicial seria efetivada pelo Oficial de Justiça. Mesmo nessa hipótese, as probabilidades dos perigos subsistirem de igual modo.

Logo, com a utilização da penhora *on-line* o magistrado tem acesso às informações referentes aos numerários do devedor, e esta informação para o exequente é imprescindível, pois caso contrário não teria como apontar a penhora de dinheiro e haveria chance das pessoas omitirem seus valores em depósito. Para melhor entendimento Meireles (2008, p. 64) aduz que:

Não há ofensa da dignidade do executado, posto que o sigilo bancário não é absoluto e deve ser relativizado em nome da celeridade processual, com o intuito de atingir a efetividade do processo, não sendo despiciendo lembrar que não há publicidade indevida dos ativos financeiros do executado, apenas são disponibilizadas as informações dentro de um processo ao qual pode ser imposto o sigilo, para impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso. As informações ordenadas pelo Poder Judiciário serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas informações financeiras. Mesmo assim, será preservado o seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão se servir para fins estranhos à lide (LC nº105/01, art. 3ª).

Desse modo, verifica-se que a simples requisição de informações pelo juiz não implica na violação ao sigilo bancário ou ao princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, devendo, contudo, a penhora ser realizada com cautela pelo órgão jurisdicional, a fim de eliminar o risco de que a constrição venha ultrapassar os limites do necessário à satisfação do crédito.

5 CONCLUSÃO

A penhora *on-line*, incorporada ao ordenamento pátrio como tentativa de dirimir os efeitos da morosidade no Poder Judiciário, constitui instrumento célere de satisfação ao crédito, apresentando-se atualmente como meio hábil de efetividade das execuções no Direito Processual Civil. Neste passo, para aplicação das normas processuais referentes à penhora eletrônica e ao convênio Bacen Jud, do qual é decorrente, é indispensável a interpretação daquela à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, a penhora de dinheiro *on-line* apresenta-se como instrumento relevante para a efetivação do direito à execução do credor. Ao proceder com as adaptações às requisições judiciais de ofício no papel, o Banco Central do Brasil está cumprindo o princípio constitucional da eficiência, e está em consonância com o princípio da administração pública e com os avanços tecnológicos que ocorrem numa enorme velocidade, de modo a acelerar as respostas aos inúmeros pedidos advindas dos magistrados de todo o país.

Com a realização desta pesquisa verificou-se que a penhora de dinheiro está inscrita por primeiro na ordem legal de preferência e isso necessita a ser observado pelo juiz como forma de respeito aos direitos fundamentais do exequente e do interesse público da informação e da prestação da tutela jurisdicional efetiva, que exigem um meio executivo adequado.

O dinheiro então é bem manifestamente penhorável, salvo algumas exceções, e sua penhora deve ser sempre priorizada. Logo, o princípio infraconstitucional da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC não pode ser potencializado de tal forma que mude a ordem de preferência legal de penhora prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, sob risco de ofensa aos direitos do credor.

Em comparação as frustrações das expectativas do credor na busca pela efetivação da execução, os prejuízos causados ao devedor com a realização da penhora *on-line* são mínimos, e a transparência patrimonial deste último perante o Poder Judiciário é dever que deve ser observado, visto que a ocultação de bens constitui ato atentatório a dignidade da justiça. A penhora *on-line* vai ao encontro do princípio da menor onerosidade ao devedor na medida em que elimina os grandes encargos existentes nos outros modos de constrição judicial dos bens do devedor.

Constatou-se, ainda, que a penhora eletrônica de dinheiro é célere, eficaz e econômica, não necessitando de avaliação de bens, intimações, impugnações à avaliação, edital de leilão, embargos à arrematação e adjudicações. Não ocorre a perda de capital por avaliações que não condizem com o valor real dos bens penhorados, e são evitados os custos com as diligências, avaliações e publicações.

Ademais, observou-se, que a aplicação da penhora de dinheiro *on-line* trouxe a efetividade para o processo executivo, afinal inibe fraudes à execução, ocultação do devedor e de seus bens, além da resistência injustificada à localização de bens para a constrição, pois a máquina judiciária precisa informatizar-se cada vez mais com o objetivo de acompanhar os avanços tecnológicos.

Por fim, restou evidenciado também que a penhora *on-line* é um eficiente mecanismo de satisfação das execuções tanto de títulos judiciais como extrajudiciais que está em consonância com os princípios da igualdade processual, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, e com o direito constitucional ao sigilo bancário, por entender que a simples requisição de informações pelo juiz não implica na violação a privacidade do devedor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil- Introdução**. 6. ed. atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: M. Claret, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do Poder Judiciário: uma desmistificação. **Reforma do Poder Judiciário de acordo com a EC 45.2004**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 dez. 2014

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 978.689-SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 06/08/2009. DJe: 24.8.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=900382&num_registro=200602322080&data=20090824&formato=HTML>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 12.591-RJ**. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Segunda Turma. Julgado em: 06/03/2012. DJe: 14/03/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1127243&num_registro=201101148143&data=20120314&formato=HTML>. Acesso em: 16 mar. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1160878/GO**. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em: 20/03/2014. DJe: 12/05/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301702&num_registro=200901938310&data=20140512&formato=HTML>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 33.751/SP**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em: 25/11/2014. DJe: 12/12/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1369514&num_registro=201101035889&data=20141212&formato=HTML>. Acesso em: 08 jan. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 935082/RJ (2007/0178619-2)**. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em: 19.02.2008, unânime. DJe: 03.03.2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=754100&num_registro=200701786192&data=20080303&formato=HTML>. Acesso em: 21dez. 2014.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 428.636/SC**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em: 25/11/2014. DJe: 11/12/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1369528&num_registro=201303747380&data=20141211&formato=HTML>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 537.096/SC**. Rel. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 11/11/2014. DJe: 15/12/2014. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363947&num_registro=201401530818&data=20141215&formato=HTML>. Acesso em: 11 mar. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.059.781-DF**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 10/06/2014. DJe: 25/06/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1329395&num_registro=201400604441&data=20140625&formato=HTML>. Acesso em: 09 mar. 2015.

_____.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0238865-6**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado

em: 14/10/2008. DJe: 03/11/2008. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=827767&num_registro=200702388656&data=20081103&formato=HTML>.
 Acesso em: 01 dez. 2014.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 219.780**. Rel. Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em: 13/04/1999. DJ: 10/09/1999. Disponível em:
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28219780.NUME.+OU+219780.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mxq6clv>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2010.004470-4**. Relator: Dilermando Mota. Julgado em 01/02/2011. Dje: 09/02/2011. Disponível em:
 <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>>. Acesso em 12 dez. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A “nova” execução de títulos extrajudiciais. Mudou muito?**. Revista do processo, Revista dos Tribunais, n. 143, ano 32, p. 115-129, jan 2007.

COUTO, Ivany Moreno Freitas. **Penhora On Line: Princípios Limitadores à sua Aplicação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: RT, 1999.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 5. ed. Salvador: Juspodvm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2011. 5 v.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5: Execução**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo; Malheiros, 1998.

_____. **Execução Civil**. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 1 vol.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **Sigilo Bancário**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2011. 1 vol.

GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On line**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podvim, 2011.

LANGOWSKI, Luis SERGIO. **Direito à intimidade e sigilo bancário**. Curitiba, 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná. p.193 e ss.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de Processo Civil: Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 3 v.

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora Online. **Revista Jurídica**, n.365, mar. 2008.

MEIRELES, Indira Fábila dos Santos. Penhora on line, avanço ou temeridade. **Revista Jurídica Consulex**, n.278. Agosto de 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: tomo X, arts. 612 a 735. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004

_____. _____. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Org.). **Nova execução de título extrajudicial**: Lei nº 11.382 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e processo Cautelar, 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 2 v.

_____. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. In: **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. v. 7, n.41. Porto Alegre: Síntese, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2 v.

_____. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 26. ed. São Paulo: LEUD, 2009.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. In: DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana (Coord.). **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al., **Curso Avançado de Processo Civil**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 2 v.